

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**PROCESSO:** 04407/2025 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Pensão Civil Vitalícia  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam  
**INTERESSADO (A):** **Eliete França Sena** (companheira)  
CPF n. \*\*\*.392.282-\*\*  
**INSTITUIDOR (A):** **Juliano Streit**  
CPF n. \*\*\*.378.102-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam  
CPF n. \*\*\*.967.302 -\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária aplicável ao ente federativo. 2. Comprovados o óbito do instituidor e a condição de dependente habilitado, impõe-se o reconhecimento da regularidade do ato concessório. 3. Atendidos os requisitos legais, deve o ato ser considerado legal, com o consequente registro e arquivamento dos autos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2026-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalícia, em favor de **Eliete França Sena (companheira)**, CPF n. \*\*\*.392.282-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do instituidor ativo **Juliano Streit**, CPF n. \*\*\*.378.102-\*\*, falecida em 25.3.2025, ocupava o cargo de motorista, classe B, referência V, matrícula n. 279944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 301/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.7.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4021, de 14.7.2025, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “c”; artigo 64, inciso I e com fundamentação no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1873618).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1874300), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. É o relatório necessário.

5. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, nos termos do artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “c”; artigo 64, inciso I e com fundamentação no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019. Retroagindo a partir da data do óbito em 25.03.2025.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado pela certidão de óbito, ocorrido em 25.3.2025, colacionada aos autos (ID 1873618, p. 01) aliado às declarações de testemunhas de união estável (ID 1873618, p. 6-7) juntamente com o Parecer Social n. 011/2025 (ID 1873619, p. 2), na qualidade de dependente previdenciária do instituidor.

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme planilha de pensão (ID 1873619).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de **Eliete França Sena (companheira)**, CPF n. \*\*\*.392.282-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do instituidor ativa **Juliano Streit**, CPF n. \*\*\*.378.102-\*\*, falecida em 25.3.2025, ocupava o cargo de motorista, classe B, referência V, matrícula n. 279944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 301/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.7.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4021, de 14.7.2025, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “c”; artigo 64, inciso I e com fundamentação no artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Registrar** o ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, o órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

E-I